

BARBOSA LIMA, Prefeito do Município de Angico, e a senhora NILDE BARBOSA LEAL OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Angico, dos termos do presente despacho decisório.

8.15. Ato contínuo, remeta-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

[1] Expediente nº 6643/2021 - Juntado no evento 9.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 24/08/2021 às 15:55:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **154302** e o código CRC A354F20

6ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 6404/2021
2. **7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO**
- Classe/Assunto:** 2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL 07/2021, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO.
3. **NAO INFORMADO**
- Responsável(eis):**
4. **Representado:** ISAIAS DIAS PIAGEM - CPF: 01241189170
5. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
6. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
7. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
8. **Distribuição:** 6ª RELATORIA

9. DESPACHO Nº 1105/2021-RELT6

9.1. Versam os presentes autos, acerca de Representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, no uso de suas atribuições, após levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelos jurisdicionados.

9.2. A referida unidade técnica, no curso dos trabalhos concomitantes, deparou-se com o **Pregão Presencial nº 07/2021-SRP** (ID sicap 575413), tipo Menor Preço por Item, regime Contratação por Preço Global, no valor de **R\$ 2.543.201,63 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e um reais, sessenta e três centavos)** para aquisição de materiais de construção, hidráulico, elétrico e ferramentas para o **Município de Marianópolis do Tocantins**, com data de abertura no dia 06/04/2021.

9.3. Na fase de instrução inicial, a CAENG, por meio da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 290/2021 (evento 1), apontou as seguintes impropriedades:

1. O certame foi cadastrado no SICAP-LCO na data 22 de junho de 2021, ou seja, após 91 (noventa e um) dias da publicação do aviso licitatório. A publicação do Aviso de Licitação foi realizada no Diário Oficial do Estado do Tocantins ocorreu no dia 23 de março de 2021. Os responsáveis não alimentaram corretamente o Sistema Integrado de Auditoria Pública – Licitação, Contratos e Obras (SICAP-LCO).

2. O processo licitatório ocorreu no dia 06 de abril de 2021, e somente foi cadastrado no SICAP-LCO no dia 22 de junho de 2021, ou seja, 77 (setenta e sete) dias após da abertura da licitação. Essa discrepância de data demonstra um descaso com a clareza do processo licitatório.

3. O Termo de Homologação informado no SICAP-LCO foi assinado na data 07 de abril de 2021, entretanto o procedimento ainda se encontra na primeira fase do sistema. Com isso conclui-se que os responsáveis pela alimentação do sistema não estão alimentando corretamente o sistema e descumprindo os prazos.

4. Não há descrição dos locais e tampouco dos projetos de engenharia onde os materiais em questão serão aplicados, com seus respectivos quantitativos. Esses dados são necessários para justificar a quantidade dos materiais.

5. Em análise ao Edital, verificou-se que não há justificativa apresentada pelo município com relação às quantidades propostas para o pregão, bem como memória de cálculo, levantamento de gastos realizados em anos anteriores ou estudo de necessidades para o município durante o período de duração do contrato. Desta forma, os quantitativos sugeridos no Termo de Referência não apresentam qualquer suporte fático, mesmo conforme recomendação do Parecer Jurídico.

6. No que tange a demonstração de como se obteve os quantitativos constantes do termo de referência, não há justificativa técnica que comprove os números ou quantidades ali descritas. A justificativa pressupõe uma análise técnica mínima, que deve ser realizada caso a caso. Destarte, ressente-se dos autos a necessária justificativa do Gestor da Pasta, ou de equipe técnica com sua aprovação, informando os parâmetros técnicos que demonstrem os quantitativos estimados para este registro.

7. Pregão Presencial Nº 07/2021 não apresentou uma Planilha Orçamentaria, e também não foram apresentadas as propostas de valores de mercado das empresas que participaram do levantamento e nem os códigos de referência. Com isso não dar para saber a origem dos valores apresentadas no edital e SICAP-LCO.

8. No Termo de Referência cita o local de entrega desses materiais que será na sede da Prefeitura. Solicita-se esclarecimentos se os locais que receberam os materiais possuem almoxarifado adequado para estoque e controle de entrada e saída dos materiais;

9. Considerando que os materiais serão utilizados para construção de obras/ reformas e/ou manutenções e a execução dos serviços será realizada de forma direta pela prefeitura. Assim, é necessário que a mesma demonstre possuir profissionais habilitados para executar os serviços com os materiais que serão adquiridos

10. O processo licitatório para Aquisição de Materiais de Construção, Hidráulico, Elétrico e Ferramentas para o Município de Marianópolis –To, com valor estimado de R\$ 2.543.201,63 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e um reais, sessenta e três centavos) é bastante significativo para os cofres do município. E devido a poucas informações presente nos documentos apresentado, dificultou - se a análise do certame para conclusão da vantagem quanto ao custo / benefício do objeto que se propõe.

9.4. Nestes termos, a unidade técnica sugeriu a suspensão cautelar da licitação, até que sejam apresentadas justificativas apropriadas, para então, após a avaliação das provas e documentos, dar-se continuidade ao processo licitatório, já que uma contratação equivocada comprometerá os responsáveis pelos danos irreversíveis que podem causar à Administração.

9.5. Passamos a decidir:

9.6. Inicialmente, destacamos que antes de emitir qualquer ato decisório cautelar, foi solicitado ao responsável, por meio do Ofício nº 175/2021 (evento 3),

esclarecimentos/justificativas, com o fito de responder aos questionamentos levantados na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 290/2021-CAENG, sendo o Ofício reiterado, posteriormente, outras duas vezes (Ofício 182/2021 e 190/2021, eventos 8 e 12), sem contudo, o responsável apresentar justificativa, nos termos da Informação nº 1510/2021-COCAR (evento 16) .

9.7. Os recursos públicos são poucos, o que exige que os gastos sejam programados e otimizados. A compra feita sem o devido planejamento pode acabar sendo insuficiente e prejudicar a continuidade do serviço público, ou, pode ser demasiada, implicando desperdício do dinheiro público.

9.8. Embora saibamos que por se tratar de Sistema de Registro de Preço, o valor estimado não representa que o mesmo será totalmente consumido ou gasto, contudo, devemos nos pautar pelo valor real e levarmos em consideração a natureza dos fatos, uma vez que também é sabido que estamos há meses vivendo uma Pandemia sem precedentes históricos.

9.9. Sabemos, ainda, que há discricionariedade administrativa, neste sentido, a mesma representa um dos poderes da Administração Pública. No entanto, **não se trata de uma liberdade irrestrita**, pelo contrário, é limitada pela própria legislação. Neste sentido, a Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins tem adotado medidas que permitem ao gestor corrigir possíveis falhas nas peças editalícias para que contratos administrativos não sejam alvos de contestações diversas.

9.10. A quantidade estimada deve basear-se em estudos preliminares que revelem a motivação para os quantitativos previstos. É o que se deduz do art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao prever que nas compras (inclusive para registro de preços) deverá ser observada a **“definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”**.

9.11. Após análise das informações no sistema SICAP-LCO, não foi possível extrair junto ao que foi disponibilizado, como se chegou ao quantitativo licitado, não constam memória de cálculo e levantamento de gastos passados, realizados para embasar a quantidade e os valores, apesar do ente justificar o quantitativo com base nos últimos anos:

3 – DA FINALIDADE E JUSTIFICATIVA

3.1 A contratação de empresa para futuras e eventuais aquisições de materiais construção e elétricos se justifica face ao interesse público presente na necessidade de utilização dos materiais por diversas secretarias desta administração pública municipal, bem como do Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção e conservação dos prédios públicos, que constantemente são necessárias a realização de pequenos reparos. Os quantitativos dos materiais foram estimados de acordo com o consumo verificado proporcionalmente nos últimos anos e, devido a obras a serem realizadas na construção do muro do cemitério, construção de anexos (salas) na Prefeitura, muro do terreno o prédio da prefeitura, muro do almoxarifado e construção anexos futuros, reforma de praças, reforma nos prédios das escolas municipais, troca de iluminação pública e reforma da Unidade de Saúde e demais necessidades.

9.12. A estimativa, portanto, não deve se dar a partir de critérios aleatórios, mas estar substanciada em estudos técnicos dos quais seja possível extrair as razões para as futuras e eventuais contratações.

9.13. Ainda, não foi apresentado planilha orçamentaria, como também não foram apresentadas as propostas de valores de mercado das empresas que participaram do levantamento e nem os códigos de referência. Além do mais, a aquisição desses materiais pressupõe que os mesmos serão utilizados para construção de obras, reformas e manutenções e a execução dos serviços será realizada de forma direta pela prefeitura, sendo necessário que a mesma demonstre possuir profissionais habilitados para executar os serviços com os materiais que serão adquiridos.

9.14. Por último, verificou-se que o sistema SICAP-LCO não foi corretamente alimentado, em desacordo com a Instrução Normativa 03/2017, revelando o descaso com o

processo licitatório e dificultando o acesso e a análise pelo corpo técnico. O certame somente foi cadastrado no Sicap após 91 (noventa e um) dias posteriormente a publicação no diário oficial e 77 (setenta e sete) dias após a abertura da licitação, bem como, o Termo de Homologação foi assinado na data 07 de abril de 2021 e o procedimento ainda se encontra na primeira fase do sistema, concluindo assim que os responsáveis pela alimentação do sistema não estão alimentando corretamente o sistema e descumprindo os prazos.

9.15. Nesta oportunidade, ante as razões ora expostas, observamos que os elementos produzidos nestes autos revelam-se suficientes para justificar a suspensão cautelar dos procedimentos supra.

10. DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

10.1. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (lei nº 1.284/2001), em seu art. 19, prescreve que: “*É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação*”.

10.2. No caso em análise, entendemos estarem presentes nos autos os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

10.3. Entendemos estarem evidenciadas a presença de condições que poderiam ser classificadas como potencialmente lesivas ao erário, em razão de uma provável e iminente irreversibilidade das aquisições de produtos sem os devidos estudos técnicos em relação à quantidade, valores, onde serão aplicados e armazenados. Vislumbrando, portanto, o *fumus boni iuris*, que é condição essencial à concessão da medida cautelar pleiteada.

10.4. O *periculum in mora* é decorrente da iminente materialização da ilegalidade atinente à aquisição, tendo em vista que a abertura da sessão ocorreu em 06/04/2021.

10.5. Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é possível a atuação do Tribunal de Contas, haja vista que aos Conselheiros desta Corte é atribuído o poder geral de cautela.

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, nos termos do artigo 19 e 14, inc. IV, ambos da Lei nº 1.284/2001 e artigo 200, do Regimento Interno deste Sodalício, entendemos estarem presentes, nestes autos, os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que extrai cristalina a responsabilidade dos Tribunais de Contas chamados a fiscalizar com primor os gastos Públicos e o *periculum in mora*, razão de uma provável e iminente irreversibilidade do procedimento em apreço, determinamos:

I - A SUSPENSÃO LIMINAR de todos os atos decorrentes do processo nº 328/2021, procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2021-SRP, tipo Menor Preço por Item, regime Contratação por Preço Global, no valor de R\$ 2.543.201,63 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e um reais, sessenta e três centavos) proveniente da Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins.

II - Deixar de realizar quaisquer pagamentos, ou assinar contratos referentes ao processo nº 328/2021, procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2021-SRP, tipo Menor Preço por Item, regime Contratação por Preço Global, no valor de R\$ 2.543.201,63 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e um reais, sessenta e três centavos) proveniente da Prefeitura Municipal de Marianópolis.

III -Encaminhe-se à **Secretaria do Pleno – SEPLE**, para que publique essa decisão, com urgência, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais, bem como promova a inclusão dos autos na próxima **Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**, para apreciação e ratificação, conforme §2º do art. 19, da LOTCE-TO.

IV - Encaminhar ao Cartório de Contas para que, em cumprimento ao contraditório e ampla defesa, promova a **intimação** dos responsáveis, Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins, Sr. **Isaias Dias Piagem**, para cumprir, de imediato, as determinações constantes neste, providenciando, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, a comprovação, perante esta Corte de Contas, da suspensão ora determinada, bem como a **citação dos responsáveis**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entenderem sobre os fatos apresentados;

V - Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 25/08/2021 às 10:02:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **154110** e o código CRC 3AD4EB1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Vice-Presidente

Cons. Doris de Miranda Coutinho

Corregedor

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiros

José Wagner Praxedes
Manoel Pires dos Santos
André Luiz de Matos Gonçalves
Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

José Roberto Torres Gomes

Procuradores

Marcos Antônio da Silva Módos
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Patrícia Pereira da Silva - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Marinês Barbosa Lima
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Patrícia Pereira da Silva
Roselena Paiva de Araújo
Raíssa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Marinês Barbosa Lima